

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10880-018388/91-47
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.442
RECURSO Nº : 116.781
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: A entrada de mercadoria estrangeira no estabelecimento sem a respectiva Nota Fiscal não implica em exigência do Imposto de Importação se não comprovada a irregular internação.

Recurso provido. Recurso de ofício prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo e o pedido de perícia. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O cons. Antenor de Barros Leite Filho, fará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1996

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coo-ordenadora-Geral da Procuradoria Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 06.03.97

INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
Procuradora da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 116.781
ACÓRDÃO Nº : 302-33.442
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRF-SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Em 08/08/89 foi dado início à fiscalização da contribuinte acima identificada, através do Termo de fls. 01, determinado a apresentação das informações e documentos nele arrolados, relativos à produção do exercício social de 1986.

Os trabalhos de fiscalização foram encerrados em 21/06/91, ensejando a lavratura de oito Autos de Infração, sendo um principal (matriz) e os demais reflexos do primeiro, dadas as irregularidades apuradas e descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 19.

Verifica-se da autuação que o Auto principal diz respeito ao IRPJ e os reflexos relativos ao PIS dedução do IRPJ, IRRF, PIS faturamento, FINSOCIAL faturamento, Imposto de Importação e IPI.

Este processo contém isoladamente o Auto de Infração (reflexo) de fls. 34, onde no seu campo 10, descrição dos fatos e enquadramento legal, encontra-se escrito o seguinte:

Conforme está detalhadamente descrito e quantificado no Termo de Verificação Fiscal o contribuinte identificado no anverso promoveu a entrada de matérias-primas de procedência estrangeira sem a respectiva Nota-Fiscal e sem o registro no Livro Registro de Entradas, modelo 1, e o Controle da Produção e do Estoque.

O imposto de importação apurado totalizou Cz\$ 6.855.810,64, conforme pode ser visto no Quadro- F do Termo de Verificação Fiscal e no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Importação, atualização monetária e juros de mora; que integram o presente auto de infração sendo parte indissociável do mesmo, juntamente com a cópia da folha do auto de infração do IRPJ (matriz).

Enquadramento Legal:

Artigos 1º, 80, I, "a", 83, 86, 89-II e 99, todos do RA, aprovado pelo Decreto 91.030 de 05/03/85.

Para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente auto de infração, que depois de lido, vai assinado por nós e pelo representante legal da empresa, a quem é entregue uma cópia.

RECURSO Nº : 116.781
ACÓRDÃO Nº : 302-33.442

No anverso do mencionado Auto de Infração, com data de 21/06/91, está consignado a exigência do crédito tributário no valor total de Cr\$ 103.274.825,71, referente ao Imposto de Importação, juros de mora e multa capitulada no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Uma vez que no Auto de Infração em questão foi citado o Termo de Verificação Fiscal, cabe frisar que, relativamente à presente exigência nele esta consignado que as matérias-primas estrangeiras que entraram no território nacional (ver quadros A, B e F) constituem fato gerador do Imposto de Importação, conforme artigo 86 do RA/85, aprovado pelo Decreto 91.030, de 05/03/85. E sobre os valores da omissão de compras das matérias-primas importadas foi cobrado o Imposto de Importação segundo às alíquotas da TAB vigentes à época (ver quadro F) e a multa prevista no artigo 365, I do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981, de 23/12/82, cuja base de cálculo é mostrada no quadro G.

Conforme frisado na descrição dos fatos a contribuinte tomou ciência da autuação no momento da lavratura e, dentro do prazo legal para a impugnação da exigência, dada a complexidade da matéria, requereu prorrogação do mesmo, o que foi deferido às fls. 40.

Assim, observando o prazo da concessão, apresentou sua defesa, contendo 279 laudas, que foi juntada e autuada sob às fls. 41/319. A impugnação ataca diretamente o Auto de Infração principal e, em suas linhas, inexistente qualquer contestação especificamente ao Imposto de Importação. Aliás, isso está evidente no índice que a própria contribuinte trouxe para facilitar o manuseio da defesa (fls. 42). Todavia, cumpre destacar que, ao se insurgir contra o Auto principal, evidenciou que sendo aquele insubsistente os demais são insustentáveis. No final, entretanto, salientando que as questões suscitadas pelo AFTN autuante envolvem assuntos de natureza química e contábil, as quais só podem ser solucionadas com indispensáveis perícias, requereu o deferimento de sua realização. Além disso fez por ressaltar que as diferenças apontadas pelo Fisco não passam de mera ficção e que a presunção legal nada mais é do que presunção arbitrária, sem suporte fático algum, o que torna evidente a ilegalidade da constituição do crédito tributário e insubsistente a autuação.

Às fls. 322 encontra-se certificado o encaminhamento dos autos ao AFTN autuante para apreciação da impugnação, sendo que, ato contínuo, o mesmo juntou às fls. 323/378, cópia da Informação Fiscal prestada no processo do IRPJ (matriz), onde na conclusão, após rebater exaustivamente as argumentações da contribuinte, opinou pela manutenção parcial do auto de infração principal (IRPJ). Quanto ao valor tributável remanescente para o IRPJ e seus reflexos, ofereceu quadros demonstrativos, os quais foram juntados às fls. 369/377.

Comparando-se o quadro F da autuação com o quadro F da informação fiscal, juntados às fls. 29 e 376, respectivamente, relativamente ao imposto de importação, constata-se que o valor em cruzados foi reduzido significativamente,

RECURSO Nº : 116.781
ACÓRDÃO Nº : 302-33.442

inclusive, a grande maioria dos insumos tributados inicialmente deixaram de sê-los posteriormente.

Após referida manifestação fiscal foi acostado aos autos (fls. 379/395) cópia da decisão do processo principal cuja ementa a seguir transcrevo:

Omissão de Receitas - As diferenças apuradas nos estoques de insumos para mais ou para menos autorizam a presunção de omissão de receitas, no primeiro caso, decorrente de compras não contabilizadas e, no segundo, decorrente de vendas não contabilizadas; passível de tributação, não destruída a presunção nesse sentido em sua totalidade. Ação fiscal parcialmente procedente.

Em suma, cumpre relatar que, a ação principal foi julgada parcialmente procedente para excluir do crédito tributário aproximadamente 93% do total do valor originariamente lançado, sendo que, dessa decisão foi interposto recurso de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Quanto à decisão deste processo a mesma (fls. 396/398), considerando a decisão principal, opinou também pela procedência parcial, exonerando a contribuinte de significativa parte da exigência, conforme quadro que leio nesta sessão (fls. 397). Feita a leitura, evidencio que desta decisão a autoridade julgadora "a quo" interpôs recurso de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

A contribuinte tomou ciência da decisão supra nos próprios autos, através de seu procurador em 06/01/94, que exarou sua assinatura às fls. 398/v.

Mesmo com a exoneração quase que total da autuação a contribuinte, inconformada, interpôs tempestivamente recurso voluntário a este Terceiro Conselho, encontrando-se autuado sob fls. 399/438, onde, novamente faz por atacar a autuação principal, porém, com menção expressa a este processo, requerendo, ao final a total improcedência do Auto de Infração pois o julgador se envolveu em erros e contradições e, caso isso não seja acatado, que atenda-se a preliminar decretando a nulidade do processo a partir do ato que indeferiu sem motivação adequada o pedido de perícia. J'

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.781
ACÓRDÃO Nº : 302-33.442

VOTO

Versa o presente processo sobre litígio decorrente de auditoria de produção levada a efeito no estabelecimento da Recorrente, que constatou inicialmente infringência ao disposto no Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/80), em razão de provável caracterização de omissão de receitas no exercício social de 1986.

Quanto ao Imposto de Importação, propriamente dito, o AFTN autuante fez por argumentar que a Recorrente promoveu a entrada de matérias-primas de procedência estrangeira sem a respectiva Nota-Fiscal e sem o registro no Livro de Entradas, modelo 1, e o Controle da Produção e do Estoque.

Diz, também, que as matérias-primas que entraram no território aduaneiro constituem fato gerador do Imposto de Importação e, sobre os valores da omissão das compras das matérias-primas importadas foi cobrado tal tributo segundo as alíquotas da TAB vigentes à época.

À luz destas informações entendo que a lide encontra-se madura para receber sentenciamento, muito embora a decisão recorrida, apesar de exonerar quase que a totalidade da exigência originariamente arbitrada, não enfocou o núcleo da questão, ou seja, a imposição do tributo aduaneiro por decorrência de omissão de receitas.

Assim, passando a conhecer dos recursos (voluntário e de ofício), rejeito a preliminar argüida pela Recorrente-Contribuinte uma vez que o pedido de perícia, ou decretação da nulidade do processo a partir do ato que a indeferiu, diz respeito apenas e tão somente ao Auto de Infração principal, o qual deverá ser objeto de reexame pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, sem mencionar que, tal perícia pela sua natureza (química e contábil), em nada poderá auxiliar o deslinde da presente refrega ensejada pelo Auto de Infração de fls. 34, conforme a seguir passo a demonstrar nas razões de mérito.

Pois bem, o auto de infração objeto deste processo é bastante confuso e não atende aos preceitos legais. Diz que a Recorrente-Contribuinte promoveu a entrada de matérias-primas de procedência estrangeira sem a respectiva nota-fiscal, sem registro de entrada e de controle de produção e estoque.

Por isso, exige no auto de infração em tela o imposto de importação e juros de mora. Ademais, sem qualquer justificativa cominou à Recorrente-Contribuinte a multa de que trata o artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. Por outro lado, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 21), além de exigir o imposto de importação faz menção à multa prevista no artigo 365, inciso I, do RIPI, enquanto que no auto de infração inexistia qualquer cominação do tipo.

RECURSO Nº : 116.781
ACÓRDÃO Nº : 302-33.442

Entretanto, diz o artigo 10 do Decreto 70.235/72 que o auto de infração conterá obrigatoriamente, dentre outros quesitos, a descrição dos fatos, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, o que não ocorre no caso.

Percebe-se pela simples leitura do auto de infração "sub judice" que a descrição dos fatos nada tem haver com a exigência nele prevista. Pela falta de nota-fiscal impõem-se a cobrança do imposto de importação, bem como multa pela falta de guia de importação, enquanto que a multa respectiva, de acordo com a descrição dos fatos dada pelo AFTN autuante não foi capitulada nem determinada.

O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional (art.19 do CTN) e sua cobrança por uma questão formal e especificada pela própria lei ocorre com o protocolo da Declaração de Importação.

Em nenhum momento da fiscalização levada a efeito no estabelecimento da Recorrente-Contribuinte foi solicitado pelo AFTN autuante os documentos de importações procedidas pela mesma no exercício de 1986.

Pela descrição dos fatos narrados pelo AFTN autuante no auto de infração a Recorrente-Contribuinte promoveu a entrada de matérias-primas de procedência estrangeira sem a respectiva nota-fiscal. Tal fato jamais poderia ensejar a exigência do imposto de importação, visto que, a importação é um procedimento distinto do fato que se pretende apenar. Ademais, o IPI, tributo que não se discute neste processo, também é pago conjuntamente com o imposto de importação por ocasião do protocolo da DI. Em suma, inexistindo nos autos qualquer conduta e documentação relativa a entrada de mercadorias estrangeiras no estabelecimento da Contribuinte-Recorrente sem a observação dos trâmites legais específicos (desembaraço aduaneiro), não há o que se falar em exigência do II e nem do IPI. Presume-se, de acordo com a descrição dos fatos oferecidos pelo AFTN autuante, que não houve entrada irregular de mercadorias estrangeiras e sim pretensa falta de emissão de nota-fiscal de entrada de tais mercadorias que tem outra tipificação legal que não aquela constante do auto de infração. Até mesmo a multa referida somente no termo de verificação relativa ao IPI (art. 365, I, do RIPI), caso fosse exigida no auto de infração não poderia prosperar diante da descrição dos fatos e da insuficiência de provas, uma vez que ela se refere à falta de lançamento do IPI, enquanto que na operação de importação conforme já frisado ele é lançado e pago junto com a apresentação da DI.

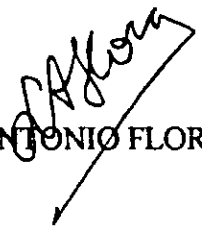
Por fim, cumpre evidenciar que em se tratando o processo matriz de auditoria de produção com conclusão específica de omissão de receitas, o imposto de importação somente poderia ser exigido caso houvesse comprovação efetiva de entrada de produto estrangeiro no território nacional (e não apenas no estabelecimento do importador) sem o amparo dos documentos previstos na legislação aduaneira. No caso deste processo, os insumos, descritos e capitulados no quadro de apuração de imposto de importação, presumem-se importados legalmente visto que nenhuma prova em sentido contrário foi apresentada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.781
ACÓRDÃO Nº : 302-33.442

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, ficando prejudicado o Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 13 novembro de 1996


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR

RECURSO Nº : 116.781
ACÓRDÃO Nº : 302-33.442

DECLARAÇÃO DE VOTO

Embora concordando com o brilhante voto proferido no presente processo pelo ilustre Relator, Conselheiro Luis Antonio Flora, elaborei este voto, em separado, enfocando apenas alguns aspectos da questão que entendo devam ser também explicitados.

Preliminarmente entendo que em nenhuma hipótese a autuação referente ao Imposto de Importação deveria ser considerada como "reflexa" daquela vinculada ao IRPJ.

No caso, a eventual irregularidade do IRPJ deveria servir como sinalização ou denúncia para possível falha referente ao II e não como "autuação principal" da qual a do II seria "decorrente". As características e o rito do processo aduaneiro, a meu ver, não dão suporte a essa dependência.

Tanto é assim que a autoridade que no processo exarou decisão, não tinha competência legal para fazê-lo. À época daquela decisão já havia sido criada e implantada a Inspetoria da Receita Federal em São Paulo que, por Portaria do Sr. Ministro da Fazenda, detinha então competência legal para fiscalizar o II e promover o julgamento dos autos de infração a ele referentes, quando lavrados na zona secundária.

Assim, poder-se-ia considerar nulo o ato decisório da autoridade "a quo", nos termos do art. 59, item I do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Entretanto o mesmo art. 59, em seu parágrafo 3º, que lhe foi acrescentado pela Lei nº 8.748, de 09/12/93 que prevê que a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade do ato, nem mandará que seja o mesmo repetido, "quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a decisão de nulidade".

Desta forma, com base no dispositivo legal supracitado, é que compartilho do teor do voto do Ilustre Relator.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - Conselheiro